



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1106, de 2020)

Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, o seguinte inciso:

“Art. 2º

.....

III – residam em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, inclusive os que tratam as Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Programa Minha Casa, Minha Vida) e a Lei nº 14.118, 12 de janeiro de 2021 (Programa Casa Verde e Amarelo), para as faixas 1 e 1,5.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1106, de 2020, tem como objetivo desburocratizar a inscrição das famílias de baixa renda no benefício da tarifa social de energia elétrica (TSEE) e, assim, assegurar a todos os consumidores elegíveis o acesso ao desconto na tarifa. Fará isso determinando ao Ministério da Cidadania, à Aneel e às distribuidoras de energia elétrica que atualizem e compatibilizem o cadastro de potenciais beneficiários e inscrevam esses consumidores automaticamente como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Atualmente, a Lei nº 12.212, de 2010, que criou a TSEE, determina, no seu art. 2º, que farão jus ao desconto na tarifa os consumidores

SF/21087.12425-44

que a) estejam inscritos no CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; b) tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social (BPC); e c) tenham entre seus moradores membros portador de doença cujo tratamento médico requeira o uso continuado de equipamentos que demandem consumo de energia elétrica, nas condições que especifica.

Embora reconheçamos a prioridade que devem merecer os grupos já listados no art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010, consideramos que o mesmo tratamento deve ser estendido àquelas famílias que residem em empreendimentos habitacionais de interesse social. Estas, muitas vezes, enfrentam enormes dificuldades para pagar as prestações da casa e também as tarifas de energia elétrica, por vezes chegando a perder o imóvel.

Habitação social importa logicamente na tarifa social porque já reconhecida a vulnerabilidade aos moradores desses empreendimentos. Obriga-los a frequente atualização dos cadastros é uma burocracia que os afasta do benefício de energia, seja pela dificuldade de acesso, seja por falhas do serviço de cadastro dos municípios, podendo facilmente ser identificado pelo endereço do relógio se está em empreendimento de habitação social.

Além do mais, as próprias empresas concessionárias vêm sofrendo grandes perdas justamente por essa razão, na medida em que fossem todos tarifa social, com menor custo, a adimplência seria maior.

Ressalta-se que a norma se dirige aos mais vulneráveis, inclusive sendo destacado na emenda as faixas mais baixas (faixas 1 e 1,5) dos programas mais recentes do Governo Federal.

Por essa razão, propomos esta emenda que estende aos consumidores beneficiários de programas habitacionais de interesse social o mesmo direito de serem enquadrados automaticamente como beneficiários da tarifa social de energia elétrica.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



SF/21087.12425-44